



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA

O TRABALHO COMO FÔRMA DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESIDÁRIO

FORTALEZA-CEARÁ

2007

Adriana Bezerra Caminha de Oliveira

O Trabalho como Forma de Ressocialização do Presidiário

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará em convênio com a Escola Superior do Ministério Público como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. MS. Emerson Castelo Branco.

Fortaleza – Ceará

2007



Universidade Estadual do Ceará - UECE

Centro de Estudos Sociais Aplicados - *CESA*

Coordenação do Programa de Pós-Graduação - *Lato Sensu*

COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Adriano Bezerra Caminha de Oliveira
Monografia: O Trabalho Como Forma de Ressocialização de Presidiário
Curso: Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal
Resolução: 2516/2002 - CEPE, 27 de dezembro de 2002
Portaria: 42/2007
Data de Defesa: 18/06/2007

Fortaleza (Ce), 18 de junho de 2007



Emerson Castelo Branco

Orientador/Presidente/Mestre



Sheila Cavalcante Pitombeira

Membro/Mestre



Silvia Lúcia Correia Lima

Membro/ Mestre

Dedico este trabalho aos meus pais, Irene e José Caminha e ao meu irmão por sempre transmitirem coragem e afeto para continuar a batalha da vida e vencer grandes conquistas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as pessoas que colocou em meu caminho e que me ajudaram nesta caminhada;

Aos meus pais, Irene e José Caminha, pelo amor e confiança dedicados a mim. E principalmente, por terem me ajudado a superar essa etapa, pois sem eles eu nem existiria;

Ao meu irmão André, companheiro de uma vida inteira, obrigado pelo incentivo;

Aos amigos do curso, valor inestimável que guardarei para sempre no coração, com os quais compartilhei muitas horas de estudo e experiências da vida acadêmica;

Especialmente, à Simone, pelo especial e inestimável apoio, inclusive me ajudando neste trabalho;

Aos professores da ESMP que dividiram com brilhantismo seus conhecimentos comigo, fazendo-me ver sob nova ótica o Sistema Prisional e o direito penal e o direito processual penal;

Ao meu orientador, MS. Emersom Castelo Branco, minha gratidão, pela ajuda dedicada a mim durante a elaboração desta monografia;

Ao meu tio João Soares por ter me incentivado a fazer esta Pós-Graduação, sem este talvez não se realizasse este trabalho.

E por fim a todos que de alguma forma contribuíram para com mais essa vitória.

RESUMO

Esta monografia consiste num breve estudo sobre o trabalho como a uma forma de ressocialização do presidiário. Para tanto, faz um resgate histórico do surgimento das prisões no Brasil, abordando as mazelas do sistema prisional, como a superlotação, a falta de dignidade, a falta de trabalho, a falta de educação, a violência cometida por policiais e ausência de classificação entre os presos para execução da pena. Em seguida, é focada a lei de execução penal especialmente os artigos que dizem respeito ao tema da monografia, mostrando suas legalidades e os benefícios que a lei dispõe em relação ao trabalho do presidiário. Por fim, procura fazer um breve resumo sobre os trabalhos nas prisões, mostra como pode ser executado o trabalho interno e externo ao sistema penal e finalizando trata-se do egresso e o mercado de trabalho abordando as oportunidades trazidas para este. Essa pesquisa tem por objetivo geral analisar a luz da doutrina, jornais, jurisprudência, artigos e legislação vigente o título. A pesquisa demonstrou que o trabalho é sem dúvida um meio eficaz de ressocialização do presidiário, pois além de tira-lo do ócio, dentro do sistema, faz com que ele tenha uma perspectiva melhor ao ser posto em liberdade. Tudo isso evidencia a emergência de medidas por parte dos órgãos governamentais que venham de encontro a essa realidade, somando-se, ainda, a necessidade do apoio social para se conseguir a ressocialização do presidiário.

Palavra-chave: Trabalho; Ressocialização; Presidiário.

ABSTRACT

This monograph consists of an abbreviation study on the work as a form of the convict's resocialization. So much, makes a historical rescue of the appearance of the prisons in Brazil, approaching the sore spots of the system prisional, as the overcrowding, the dignity lack, the work lack, the education lack, the violence committed by policemen and classification absence among the prisoners for execution of the feather. Soon afterwards, the law of penal execution is especially focused the goods that concern the theme of the monograph, showing their legalities and the benefits that the law disposes in relation to the convict's work. Finally, he/she tries to do an abbreviation summary on the works in the prisons, it shows how the internal and external work can be executed to the penal system and concluding is treated of the exit and the job market approaching the opportunities brought for this. That research has for general objective to analyze the light of the doctrine, newspapers, jurisprudence, goods and effective legislation the title. The research demonstrated that the work is without a doubt an effective way of the convict's resocialization, because besides removing him/it of the leisure, inside of the system, he/she does with that he has a better perspective when being set free. All this evidences the emergency of measures on the part of the government organs that you/they come from encounter that reality, being added, still, the need of the social support to get the convict's resocialization.

Key words: Work; Resocialization; Convict.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	12
2.1 O sistema penitenciário brasileiro.....	12
2.2 A superlotação do sistema prisional.....	14
2.3 Falta de dignidade e de cidadania aos detentos.....	17
2.4 Falta de acesso à educação e ao trabalho profissionalizante.....	21
2.5 Ausência de classificação e abusos entre os presos.....	24
2.6 A violência cometida por policiais e agentes penitenciários contra Detentos.....	27
3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	29
3.1 Objetivos e finalidades da Lei de execução penal de modo geral.....	29
3.2 Legislação aplicável ao trabalho do presidiário.....	31
3.3 A remição pelo trabalho.....	34
3.4 Ressocialização.	40
3.5 A individualização da pena.....	42
4 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAR.....	46
4.1 A importância do trabalho para o homem social.....	46
4.2 O trabalho nas prisões.....	48
4.3 O trabalho interno para o preso.....	51
4.4 O trabalho externo para o presidiário.....	53
4.5 O egresso e o mercado de trabalho.....	54
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia constitui um estudo sobre o trabalho como uma forma de ressocialização do presidiário, cujo objetivo é analisar até que ponto o trabalho pode ter serventia para reinserir o preso no meio social.

O interesse pelo tema veio por tentar estudar a existência um meio legal e eficaz que tirasse o encarcerado do ócio e que pudesse reduzir o encargo público, tornando-o apto ao convívio social ao invés de os presos ficarem depositados como objetos insignificantes.

Assim sendo, o interesse aumentou, por ver quase todos os dias em jornais e noticiários, dando conta de que os presos entram no sistema prisional e ao invés de se educarem (ressocializarem) fazem, na verdade, é uma faculdade de criminologia, saindo na grande maioria das vezes "doutores" no cometimento de delitos.

Inicialmente, pensei em fazer uma monografia que pudesse ser utilizada os dois meios de pesquisas, tanto o empírico com trabalho de campo, quanto o de pesquisa teórica e o histórico. O meio empírico foi descartado em virtude do exíguo tempo e de outras dificuldades. Então, o meio utilizado foi exclusivamente o de pesquisa e o teórico.

Este trabalho foi baseado em uma pesquisa bibliográfica (através de livros, revistas, jornais, periódicos, publicações avulsas e disponibilização de doutrinas (artigos) na internet), pesquisa documental (leis, projetos, portarias, doutrinas e jurisprudências).

Desse modo, esta monografia é composta de três capítulos. O primeiro capítulo discorre sobre as mazelas do sistema prisional brasileiro. É feita uma retrospectiva do sistema penitenciário brasileiro desde o início até os dias atuais. Em seguida, são tratados sobre algumas mazelas do sistema como: a superlotação nos presídios brasileiros, a falta de dignidade e assistência aos detentos, a falta de acesso à educação e ao trabalho profissionalizante, a ausência de classificação e os abusos entre presos e por fim as violências cometidas por policiais e agentes penitenciários contra detentos.

No segundo capítulo, o enfoque foi à lei de execução penal, pois é feito um esclarecimento do objetivo e da finalidade desta em modo geral; é apontada principalmente a legislação aplicável ao trabalho do presidiário; é tratada a remição pelo trabalho. Em seguida fala-se da ressocialização e da individualização da pena.

No terceiro e último capítulo, trata-se do tema da monografia, ou seja, o trabalho como forma de ressocialização do presidiário, destacando a importância do trabalho para o homem social; o trabalho nas prisões e sua finalidade; o trabalho interno para o presidiário; o trabalho externo e por fim, faz um relato sobre o egresso e o mercado de trabalho.

2 AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 O Sistema penitenciário brasileiro

Em 1850, foi inaugurada a primeira prisão brasileira a qual foi denominada Casa de Correição da Corte, mais conhecida nos dias de hoje como Complexo Frei Caneca, no Rio de Janeiro. O modelo copiado foi o de Auburn¹ no estado de Nova York, a época famosa por ser a primeira prisão a estabelecer o regime de cela única, a técnica punitiva aplicada na Casa consistia na reabilitação dos presos através do trabalho obrigatório nas oficinas durante o dia e o isolamento nas celas no período da noite.

O trabalho não era definido como punição ao delinqüente e sim como agente indisponível à transformação do individuo. Na primeira prisão brasileira, o trabalho era um elemento destinado a extrair dos corpos dos condenados o máximo de tempo e de suas forças, obrigando-os a bons hábitos. Contudo, a tentativa de requalificação do criminoso através da labuta não observou o preceito básico da remuneração.

O uso de roupas listradas, tosa dos cabelos, açoite e acorrentamento faziam parte do cotidiano verificado na casa de Correição da Corte.²

Pesquisas realizadas nos livros de matricula da Casa de Correição da Corte e também nos relatórios elaborados por alguns diretores, indicam que os

¹ O desenho original de Auburn previa a construção de 61 celas duplas, sendo, quando da inauguração transformadas em celas individuais pelo diretor William Britten.

² Regulamento da Casa de Correição da Corte. Decreto nº 678. 1850.

encarcerados naquele estabelecimento eram, na maioria, pobres e miseráveis, muitos deles escravos.

Ao que se percebe, o sistema penal aplicado na primeira prisão brasileira destinava-se à pequena delinqüência e à delinqüência ocasional, difusa, mais freqüente das classes mais pobres. Servia na grande maioria para colher desordeiros, escravos fugitivos e presos provisórios esperando julgamento.

O sistema penitenciário brasileiro, ele próprio, mostra o quadro social reinante no país, pois nele estão "guardados" os excluídos de toda ordem, basicamente aqueles indivíduos que foram banidos pelo injusto e cruel sistema econômico no qual vivemos. O nosso sistema está repleto de pobres e isto não é coincidência. Ao contrário, o sistema penal, repressivo por sua própria natureza, atinge tão somente a classe pobre da sociedade. Sua eficácia se limita, infelizmente, a ela. As exceções que conhecemos apenas confirmam a regra.

O indivíduo que foi privado durante toda a sua vida, principalmente no seu início, das mínimas condições estaria mais propenso ao cometimento do delito, pelo simples fato de não haver para ele qualquer outra opção.

Recentemente foi emitido relatório pela Comissão da Caravana de Direitos Humanos que percorreu dezessete instituições em seis estados brasileiros, entre eles o Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná, no qual foi constatado que "as pessoas que se encontram encarceradas possuem entre si pouco em comum além do fato de serem invariavelmente pobres, jovens e semi-alfabetizados".

Além disso, foi constatado que na grande maioria das prisões e delegacias visitadas os encarcerados estão vivendo em condições subumanas, sem

assistência médica, jurídica, odontológicas, em ambientes totalmente insalubres e superlotados. Existe falta de vagas e de funcionários e, além do mais, constatou-se que há falta de assistência ao preso em todos os aspectos o que torna as prisões violentas e impróprias para atingir o seu papel fundamental que é torna o preso apto ao convívio social.

Para BITENCOURT (2006:129) “[...] quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinqüente” “*ipsis literis*”. Logo por muito tempo predominou a convicção de que a prisão poderia ser um “instrumento idôneo para realizar todas finalidades da pena” e ressocializar o presidiário.

Como se vê “o problema da prisão é a própria prisão. Aqui no Brasil, como em outros países, avilta, desmoraliza, denigre e embrutece o apenado”. Pelo que se verifica, atualmente a prisão reforça os valores negativos do condenado, ou seja, está a fomenta ainda mais o crime.

2.2 Superlotação nos presídios brasileiros

A superlotação dos presídios é uma das piores mazelas da atualidade que atinge o sistema prisional brasileiro, uma vez que desencadeia outra série de problemas como a violência sexual, a transmissão de doenças e a precariedade do atendimento das áreas técnicas.

Informações cedidas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no relatório anual de 2005, mostram um *déficit* de mais de 135.000 vagas nos presídios brasileiros. De 336.3580 presos existentes no país, 262.710 cumprem a pena sob condições precárias nas penitenciárias. O que vem gerando em média duas rebeliões e três fugas por dia.

Ainda segundo o DEPEN, o Brasil possui 175 estabelecimentos prisionais em situações precárias, sendo necessária à construção de mais 130 prisões para que não haja superlotação, a um custo médio de US\$ 15 milhões de dólares para cada unidade prisional construída.

Embora tenham sido feitas alguns esforços para amenizar o problema da superlotação, a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado.

A tolerância real de uma prisão é difícil de ser objetivamente estimada e como resultado disso, é fácil de ser manipulada. Mas não resta dúvida que quase todos os estabelecimentos prisionais brasileiros estão abarrotados.

Não é surpresa que uma parcela significativa dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protestos nas prisões do país sejam diretamente atribuídos à superlotação. Quase todos os dias se houve, nestes programas policiais existentes, as reivindicações dos presos quando das rebeliões.

A grande falta de vagas nas prisões é particularmente dramática se levar em conta o enorme número de acusados que se livram de cumprir suas penas, por não serem cumpridos os mandados de prisões. Obviamente, caso essas ordens fossem obedecidas às prisões "explodiriam".

A detenção, antes do julgamento, é outro fator importante que contribui para a superlotação dos presídios brasileiros, ou seja, o confinamento de presos não condenados, pois não se tem diferença entre presídios e cadeias públicas.

Manter presos que se qualificam para a progressão das penas em prisões de regime fechado por falta de locais apropriados para o regime aberto e semi-aberto não apenas contribui com esta mazela da superlotação carcerária, como também deixa os presos frustrados e irritados resultando também em rebeliões freqüentes.

Outros fatores que também contribuem com a superlotação são a falta de assistência aos presos de modo geral, a escassez de juizes para processar os casos etc. Os presos são esquecidos até mesmo quanto aos seus direitos, todavia, estas prerrogativas somente existem nos códigos.

As normas, as quais regulam os presídios, estabelecem que devem ser reservados, a cada preso do sistema penitenciário brasileiro, um espaço de seis metros quadrados. Mesmo assim, é comum em estabelecimentos prisionais, presos se reservarem para dormir, ou amarrarem seus corpos às grades já que o espaço interno da cela não permite que todos se deitem ao chão ao mesmo tempo.

A maior parte dos estabelecimentos penais conta com uma estrutura física deteriorada, alguns de forma bastante grave. Na realidade os encarcerados são colocados em verdadeiros "depósitos", em cubículos superlotados, úmidos, sem luminosidade, sem ventilação ou qualquer outra condição de higiene, facilitando sobremaneira a promiscuidade sexual caracterizada pelo homossexualismo e o chamado assalto sexual, que tem como conseqüência à proliferação de doenças sexualmente transmissíveis, bem como seqüelas físicas e mentais.

Existem duas formas de enfrentar a superlotação: através da construção de novos estabelecimentos ou através do livramento dos presos em excesso. Estas estratégias já foram utilizadas Brasil e nenhuma tem sido suficiente para amenizar os níveis extremos da "superpopulação" que assombram o sistema penal do país.

De acordo com dados publicados pela Fundação Internacional Penal e Penitenciária, o Brasil é o país da América Latina com a maior população carcerária, bem como o maior *déficit* de vagas vinculadas ao sistema penitenciário.

A "superpopulação" carcerária e tanto que proporciona o advento da lei dos juizados especiais (9.099/95) a alteração da parte geral do Código Penal brasileiro possibilitando aos condenados a penas de menor potencial ofensivo o cumprimento de penas restritivas de direito e não só privativas de liberdade (lei 9.714/98).

Outro fato a se preocupar é a proposta de diminuição da maioridade penal para 14 (quatorze anos) de idade, o qual vem sendo discutido pelos meios de comunicação como importante mecanismo de combate à criminalidade. Tem que ser bem estudado este projeto, caso seja aprovado e a situação carcerária não for resolvida pode agravar ainda mais a superlotação do sistema.

Na verdade o sistema prisional brasileiro chegou ao seu limite, no tocante ao espaço físico. A superlotação leva os detentos a lutarem por espaços dentro do "cubículo", onde realizam "sorteio", que consiste em decidir quem morrerá para deixar lugar.

2.3 Falta de dignidade e assistência aos detentos

A luz do preconceito social o bandido, ao ser encarcerado perde todos os seus direitos à dignidade, assistência e cidadania. Bastamos vê a horrível condição pessoal em que se encontram os detentos de nosso país, jogados e esquecidos "nas masmorras" do desrespeito, esquecendo-se eles próprios de que são seres humanos.

Ao invés de se reabilitar, os encarcerados passam a nutrir um ódio cada vez maior pela sociedade que o deixou ali "na rua da amargura". Em seus pensamentos, a sociedade não lhe deu emprego, educação ou qualquer condição que lhe garantisse a sua própria subsistência. Os presos precisam de apoio físico, ajuda, de respeito e psíquico para terem esperança de recuperarem sua moral, a paz de seu espírito e o reequilíbrio social. Diferente do que acontece no sistema Prisional deste país.

A norma penal e as maneiras de sua aplicação devem atender às exigências da vida pessoal e social de cada condenado e mesmo daqueles detidos provisoriamente. Não é porque estes indivíduos estão isolados da sociedade, que se garantirá a ordem social, pois um dia, grande parte deles se reintegrarão à comunidade.

O sistema carcerário brasileiro impõe condições de detenção e prisão que violam os direitos humanos, fomentando diversas situações de crime (rebeliões) onde, na maioria das vezes, as autoridades policiais agem com descaso quando não com excesso de violência contra os presos. A carta Magna prevê, em seu artigo 5º, inciso XLIX, a salvaguarda da integridade física e moral dos presos, dispositivo raramente respeitado pelo nosso sistema carcerário.

A razão para tanta desigualdade dentro das prisões brasileiras é muito simples, faltam recursos para oferecer dignidade aos detentos, sejam por meios de melhores condições de saúde, higiene, educação, trabalho e espaço dentro das instalações, o que somente vem a fomentar o crime dentro dos presídios.

Os presos estão submetidos a terríveis condições de higiene. Em muitas prisões são precárias e deficientes as condições de higiene, além do que inexistente acompanhamento médico em algumas delas. Os serviços penitenciários são

geralmente pensados em relação aos homens, não havendo assistência específica para as mulheres, inclusive as grávidas.

Os aparelhos sanitários além de coletivos são de péssimo estado, piorando ainda mais as questões de higiene. E ainda, é relevante mencionar que a promiscuidade e a desinformação dos presos, sem acompanhamento psico-social levam a proliferação de doenças contagiosas.

Segundo Relatório de *Inter-American Commission*³ constatou-se que muitos presos não recebem qualquer tipo de assistência visando prover suas necessidades básicas de alimentação e vestuário. Muitos com frio, outros acabam se molhando em dias de chuvas. Tentando reduzir esta escassez muitos dos guardas são "subornados" por parentes de detentos que lhes providenciam mais comidas e vestuárias em troca de dinheiro. Desta forma, tem-se um mercado clandestino dentro dos presídios brasileiros.

As assistências garantidas aos presos no capítulo II da lei de Execução Penal (LEP) somente existem expressamente, pois na prática dificilmente se vislumbra um presídio onde sejam cumpridas todas estas assistências mencionadas no capítulo supra. Na verdade, o poder público nada faz para melhorar a condição humana em que vivem os encarcerados de nosso país.

Na verdade os direitos individuais, fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 visam resguardar o mínimo de dignidade do indivíduo enclausurado. Depois da vida o mais importante bem humano é sem sombra de dúvidas o direito a liberdade. A *posteriori*, advém o direito a dignidade. Infelizmente, não é algo que se observa dentro dos presídios.

³ Comissão Inter-Americana de Direitos Humanos.

As prisões somente têm a oferecer aos seus detentos condições subumanas, o que constitui em violação dos direitos humanos. Realmente os presidiários são mal tratados, humilhados e desrespeitados em sua dignidade, contribuindo, assim, para que a esperança de seu reajuste (ressocialização) desapareça justamente por causa do ambiente hostil que se lhe apresentam quando cruza os portões da penitenciária.

Da maneira como se apresenta o sistema prisional vem constituindo um círculo vicioso no qual um procedimento delituoso qualquer termina por macular definitivamente o individuo que parece ficar impossibilitado de retornar, num futuro próspero seu fluxo de vida normal.

É obrigação de um governo democrático e moderno proporcionar ao individuo que cometeu um delito e que já esta pagando por isso com a perda de sua liberdade, condições de cumprir sua sanção com dignidade e se reintegrar ao convívio com a sociedade. É preciso acreditar no ser humano, e mais ainda, na sua capacidade de recuperação, garantindo lhe assistências e oportunidades de trabalho, atividades educativas concretas de retorno.

Na verdade, nem a sociedade pode mais ficar assistindo passivamente ao colapso do sistema penitenciário e a degradação dos seres humanos que ali se encontram.

O aperfeiçoamento do aparelho penitenciário exige uma abordagem humanista, que vise desenvolver e dignificar o detento, pois o ser humano é a essência de todas as instituições.

2.4 Falta de acesso à educação e ao trabalho profissionalizante

Como diz o adágio popular, que "a mente vazia é a oficina do diabo". Este provérbio não pode ser adequado quando se trata da vida carcerária. O homem quando é privado de sua liberdade e quando não tem uma ocupação a fazer, entra num estado mental onde sua única perspectiva é fugir, pois não faz parte de sua natureza permanecer encarcerado.

São raríssimas as prisões que oferecem condições que superam a qualidade de vida do preso se estivesse do lado de fora. Ainda assim, o sentimento de liberdade sempre é maior e mesmo assim estas cadeias acabam vivenciando rebeliões e fugas constantemente. Presos que não tem nenhuma ocupação mental durante o dia é um tramador de idéias, a maioria delas, ruins.

Nos presídios os encarcerados são obrigados a conviver, permanentemente, com outros delinqüentes, alguns de índole igual ou pior. A animosidade é algo comum entre os presos, gerando um eterno clima de terror e medo, pois eles nunca sabem o dia de amanhã.

Todos estes dramas vividos pelos presidiários advêm da falta de ocupação (trabalho), de uma atividade que ocupe seu tempo, distraia sua atenção e que o estimule a esperar um amanhã melhor. Todo o presidiário tem em mente a idéia de que sua vida acabou a partir do momento que foi preso, pois o ócio domina a maior parte do seu tempo. Seria necessário um amparo psicológico, pois nenhum ser humano é capaz de viver sem motivação e sem ocupação.

Sem estudo e sem trabalho, conseqüentemente, a personalidade do preso passa a sofrer um desequilíbrio ainda maior. Entregue a ociosidade até saída,

tendem a relacionar-se com os demais presos e trocar com eles suas aspirações, valores e visões de mundo, quase na maioria, distorcidas.

Eles passam a adquirir novos hábitos, que antes não traziam, enfim transformam-se em "animais" pior do que quando entraram no cárcere. Além do mais, distúrbios psicológicos que já possuíam antes de vir para o presídio se agravam, justamente por estarem inseridos num novo contexto social, abastecido de hostilidades e desrespeito para com o ser humano.

Grande parte dos indivíduos presos não teve melhores oportunidades ao longo de suas vidas, principalmente, a chance de estudar para garantir um futuro melhor. Logo, o tempo que despenderá atrás das "jaula" pode e deve ser utilizado para lhe propiciar estas oportunidades que nunca tiveram, por meio de estudo e, paralelamente, de trabalho profissional.

A de se observar, que a proposta, de educação prevista na lei de execução penal (LEP) é caracteristicamente utilitária, a teor dos artigos 18 e 19, que prevêem a obrigatoriedade do ensino de primeiro grau e a oferta de ensino profissionalizante. Tais ferramentas são parte do todo maior educacional, e não esgotam, absolutamente as necessidades educacionais do presidiário, principalmente no que diz respeito à sua carente formação.

Na realidade social brasileira a proposta estatal através da LEP se defronta, conforme relatório pela ONG > *HUMAN RIGHTS WATCH (HRW)*⁴, em seu relatório. "O Brasil atrás das grades", de 1998, seção "O trabalho e outras atividades" em que se relata a difícil realidade do presidiário brasileiro, não só em relação à observância do seu direito à educação e ao trabalho como também quanto aos demais aspectos inerentes à sua condição humana.

⁴ HRW significa e HUMAN RIGHTS WATCH – Comissão dos direitos humanos. ONG significa Organização não governamental

Mesmo que o relatório tenha sido apresentado há oito anos, permanece atual, a teor de outros relatórios da mesma organização, de junho de 2005, que retratam os abusos cometidos contra internos no Rio de Janeiro, o que não se distancia do cotidiano das demais capitais brasileiras.

Diante dos relatórios apresentados pela HRW (comissão dos direitos humanos), organização não governamental, as conclusões não são animadoras e demonstram a distancia existente entre a teoria legislativa e a realidade pratica no sistema prisional brasileiro.

Outra mazela a ser observada dentro do sistema prisional reside na dificuldade de se conseguir emprego para os detentos, apesar das vantagens financeiras para os empresários de redução salarial e dispensa de encargos trabalhistas. A situação ainda é mais precária para os egressos do sistema passando a concorrer em igualdade de condições, no que refere ao salário e encargos devidos pelo empregador, o egresso é preterido em relação àquela pessoa que não cometeu crimes e mesmo assim caiu no desemprego.

O que se observa é que a preparação do presidiário, intelectualmente e profissionalmente e a condição diferenciada de sua remuneração, com dispensa de encargos, não são atrativos para empresários brasileiros ou que não existe um esforço eficiente da autoridade governamental no sentido de aproximar o detento e a empresa.

Como se observa no artigo 18 da LEP, "o ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa", é expressamente obrigatório o estudo dentro dos presídios, mas na realidade, na grande maioria das vezes, não é o que se vê nos presídios brasileiros.

Os detentos precisam além de estudar ter a chance de demonstrarem valores que muitas vezes encontram-se escondidos pelo estigma do crime, além de ajeitar as celas, lavar corredores, limpar banheiros. Existem detentos que demonstram dotes artísticos. Estas artes têm que ser incentivadas, pois é uma forma de ocupação do tempo do preso, distraíndo-o e aumentando sua auto-estima e dando-lhes a mínima perspectiva de vida melhor ao sair do cárcere.

O que se observa do criminoso é que, depois de detido ele se torna um indivíduo à parte da sociedade, e que seu encarceramento na prisão significa a perda de toda a sua dignidade humana.

Como diz FARIAS (2002: 226) "a ociosidade é a mãe de todos os vícios e ensejadora de todas as maquinações e mazelas" *"ipsis literis"*. A ociosidade dos presos é grande problema a ser enfrentado no Brasil. O preso ocioso é caro, inútil e perigoso à sociedade. Atualmente, nos presídios brasileiros a oferta de trabalho e educação, duas saídas básicas para o combate as mazela do sistema prisional com a ressocialização, são irrisórias.

2.5 Ausência de classificação e os abuso entre os presos

Existe na LEP uma orientação detalhada⁵ determinando que o e presos sejam classificados e separados por sexo, antecedentes criminais, *status* legal (condenados ou aguardando julgamento) entre outras características, reproduzindo os padrões internacionais sobre este assunto.

Na prática o que se vê é que poucas destas regras são cumpridas. As mulheres presidiárias são separadas dos homens, os menores são mantidos, na

5 Lei de execução penal (7.210 de 11-07-1984) artigos 5, 82, 83 e 84; Regras Mínimas para o Tratamento de prisioneiros. artigo 8.

maioria das vezes, fora das prisões de adultos, e ex-policiais são mantidos em celas separadas dos outros presos; mesmo assim, na maior parte das instalações prisionais, pouco se faz no sentido de triagem dos presos.

No nosso sistema prisional, reincidentes violentos e réus primários, detidos por delitos menores, freqüentemente estão a dividir a mesma cela, situação esta que, combinada com as condições difíceis das prisões, como a ausência de supervisão efetiva, a abundância de armas, resulta em situações de abuso entre presos. Nas prisões mais perigosas os detentos poderosos matam outros presos impunemente, enquanto ate mesmo em prisões de segurança relativa, extorsões e outras formas de violências são comuns.

O que se vê é que existe pouco empenho para separar os presos potencialmente perigosos dos outros mais vulneráveis. Em alguns estados existem penitenciarias de segurança máxima para se manter os presos mais perigosos e propensos à fuga, mas na realidade elas contêm apenas uma pequena parcela destes.

Além disto, não há uma classificação entre os presos para saber o nível de periculosidade que ele apresenta. Eles são misturados ao acaso, pois a atribuição de celas tende a ser ditada por considerações de espaço ou decidida pelos próprios presos, os "chefões".

O maior absurdo é em relação ao quadro de pessoal das instalações penais brasileiras, ao invés de força os guardas (agentes penitenciários) a uma vigilância maior, os encoraja a negligenciar ainda mais os seus deveres. Os agentes estão sob maior risco quando entram em contato com presos, devido o baixo número de funcionários, despreparados e desestimulados. Percebe-se este fato ao observamos, nos noticiários diários, os episódios envolvendo tomada de reféns

durante rebeliões. Logo os agentes penitenciários preferem não fazer rondas dentro das prisões, mantendo-se a uma distância segura.

A corrupção entre os agentes é outro fator de contribuição para esta mistura perigosa de presos. Alguns presos pagam propinas aos agentes para que estes lhes permitam transgredir algumas normas de disciplina, incluindo contrabando de armas, transitar em lugares nos quais normalmente lhes seriam proibido o acesso e em alguns casos, para vingarem-se de inimigos.

A resposta conclusiva para o baixo número de agentes e da vigilância frouxa constitui um vácuo de poderes. Sem disciplina e sem supervisão os prisioneiros são deixados ao "bel prazer".

A freqüência com que se encontram armas nas dependências prisionais é preocupante. Os presos usam facas e estiletes. Na grande maioria todos eles possuem armas, pois a engenhosidade dos presos em produzir e contrabandear armas atinge proporções consideráveis.

Além disso, brigas são relacionadas aos conflitos entre gangues que, por sua vez, são freqüentes resultados da competição para controlar o tráfico de drogas que ali existe. Também existe uma hierarquia entre os detentos, o que na maioria das vezes geram brigas, pois uns querem ser mais poderosos do que os outros.

Tendo em vista esta fragilidade do sistema, é fácil compreender porque explosões de abusos entre prisioneiros ocorrem com freqüência nos presídios brasileiros.

2.6 A violência cometida por policiais e agentes penitenciários contra detentos

Já no momento em que são detidos até serem postos em liberdade os presos brasileiros sofrem terríveis violências, por parte dos policiais e agentes penitenciários. Principalmente durante as rebeliões nos presídios, eles são vítimas de abusos físicos.

Com mau remuneração e carentes de treinamento adequado, os agentes penitenciários, rápido e freqüentemente recorrem aos espancamentos ao invés de usarem punições autorizadas e previstas nas normas.

As mais altas brutalidades, incluindo as execuções sumárias de prisioneiros são cometidas pela policia militar e civil ao invés dos agentes penitenciários. Uma vez que os antecedentes das policias citadas em vários estados, nas conduções de suas tarefas, são fortemente marcadas por brutalidades, corrupção e abuso de poder, não é surpresa que suas condutas com os presos seja igualmente defeituosa.

O que mais encoraja os policiais, para a violação dos direitos humanos, é a impunidade persistente que impede responsabilizar os agressores, por suas transgressões.

De fato, muito poucos incidentes envolvendo abuso de poder por parte de policiais e agentes penitenciários aos prisioneiros, incluindo casos mais graves de tortura, são investigados. A impopularidade e a impotência política dos encarcerados despertam em poucas pessoas a necessidade de justiça em relação aos abusos contra os detentos.

Tentando remediar o problema da impunidade, o governo Federal brasileiro aprovou em 2004 uma Emenda Constitucional que torna as violações de direitos humanos crime federal. A emenda permite que certas violações de direitos sejam transferidas da competência da justiça estadual para a jurisdição federal para investigação e julgamento. Apesar disso, até o momento, não foi realizada nenhuma transferência, portanto a emenda teve pouco impacto na prática.

Os agentes penitenciários são obrigados pela LEP a receber cursos específicos de formação, como a reciclagem periódica dos servidores em exercícios. Mesmo assim, a falta de treinamento adequado prejudica gravemente os agentes penitenciários, muitos deles mal equipados para lidar com os deveres de custódia.

Outro fator que faz com que os agentes trabalhem sem empolgação é a variação de salários de acordo com o estado da Federação, embora se deva ressaltar que os valores são geralmente baixos ou mínimos. Estes salários baixos pagos a categoria de agentes penitenciários também contrariam as regras mínimas para tratamento de prisioneiros artigo 46⁶ e somente vem a incentivar mais ainda a corrupção dentro dos presídios.

⁶ Regras mínimas para o tratamento do prisioneiro artigo 46, "que requerem que o pessoal que trabalha nas prisões receba remuneração adequada a fim de se obter e conservar os serviços de homens e mulheres capazes..

3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

3.1 Objetivos e finalidades da lei de execução penal de modo geral

A necessidade de uma lei de execução penal em nosso ordenamento jurídico foi posta a tona pelos doutrinadores, por não constituírem o código penal e o código de processo penal lugares adequados para um regulamento da execução das penas e medidas de liberdade.

Em 11.7.1984, foi promulgada a lei de execuções penal (LEP) que levou o número de 7.210 e que foi publicada no dia 13 seguinte, pra entrar em vigor concomitantemente com a reforma da parte geral do código penal.

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisões criminais, conforme esta expressa no seu artigo 1º da lei de execução penal⁷. Note-se que constitui pressuposto da execução penal a existência de uma sentença criminal ou decisão que tenha aplicado pena ou decisão, privativa de liberdade ou não, ou medida de segurança; consistente em tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Visa-se pela execução penal fazer com que o detento cumpra o dispositivo da sentença condenatória ou absolutória imprópria.

Dentre os objetivo da LEP esta a integração social do condenado ou internado, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a

⁷ Artigo 1º da LEP: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

prevenção, mas também a humanização, logo objetiva-se através desta lei punir e ressocializar o preso de forma humana, fato este diferente de tempos atrás, quando a pena só servia para castigar e segurar escravos fugitivos.

A natureza jurídica da lei de execução penal tem uma atividade complexa, ou seja, abrange o plano jurisdicional e administrativo, e não se desconhece que dessa atividade participam dois poderes: o judiciário e o executivo, por intermédio, respectivamente dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais. (PELLEGRINI, 1987).

Para NOGUEIRA (1996: 5-6), "a execução penal é de natureza *mista complexa e eclética*, no sentido de que certas normas da execução pertencem ao direito processual, como a solução de incidentes, enquanto outras que regulam a execução propriamente dita pertencem ao direito administrativo". "ipsis literis"

Já MIRABBETI (2004: 20) anota que "[...] afirma-se na exposição de motivos do projeto que se transformou na lei de Execução Penal: 'Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal' ". "ipsis literis"

Verifica-se no artigo 1º da LEP duas ordens de finalidades. A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Quando menciona, no artigo supra, que a execução penal "tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal" o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. Na segunda parte, quando o mesmo artigo diz "proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado", instrumentaliza por meio da oferta de meios pelos quais

os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Além de tentar propiciar condições harmônicas, integração social do preso ou do internado procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também cuida da defesa social, retirando do convívio com a sociedade o delinqüente e dando guarida.

Como se nota, o sentido principal da LEP é a reinserção social, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios eficazes de permitir a ressocialização em condições favoráveis para sua integração, não se confundindo "com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado". (DOTTI, 1985: 99) "ipsis literis".

3.2 Legislação aplicável ao trabalho do presidiário

A lei de execução reflete a intenção do legislador em reconhecer o condenado e o egresso como parte integrante da sociedade, a qual deverá retornar, o que pode ser percebido em seu artigo 10⁸, pois "surgiram assim os sistemas penitenciários fundados na idéia de que a execução penal deve promover a transformação do criminoso em não criminoso, possibilitando-se métodos coativos para operar-se a mudança de suas atitudes e de seu comportamento social" (MIRABBETI, 2004:62), determinando ainda em seu artigo 11⁹ da LEP os tipos de assistências garantidas aos detentos, logo o regime penitenciário deve empregar, de acordo com a necessidade do tratamento do prisioneiro toda a assistência de que

8 Artigo 10 da lei 7.210/84 – A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade

Parágrafo Único. A assistência estende-se ao egresso.

9 Artigo 11 da lei 7.210/84 – A assistência será:

I - Material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

pode dispor e todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais e de qualquer outra natureza.

Como se verifica, o artigo 10 da LEP tem por objetivo evitar tratamento discriminatório e resguardar a dignidade da pessoa humana, e "a assistência" que se refere este artigo diz respeito à assistência material consistindo no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

A oferta de trabalho é obrigação do Estado, em relação ao presidiário vem assegurado no bojo do artigo 31¹⁰ da lei de execução penal. Além de confirmar o dever de trabalhar do preso, como manda as Regras Mínimas da ONU, refere-se as aptidões e capacidade do condenado, remetendo-se, evidentemente, às condições físicas, mentais, intelectuais e profissionais do mesmo. Como diz MIRABBETI (2004: 95) "evitam-se, assim, segundo consta da exposição de motivos, os possíveis antagonismos entre a obrigação de trabalhar e o princípio da individualização da pena".

O trabalho do presidiário também faz parte de um direito atribuído a ele pela própria lei de execução penal em seu artigo 41, inciso II¹¹ e pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º, onde prevê que o trabalho é um dos "direitos sociais",¹² pois como preconiza a Carta Constitucional de 1988 o Brasil é um país Democrático de Direito e a realização desse ideal passa pela concretização dos direitos e deveres do preso.

No artigo 41 da LEP vem um vasto rol, onde estão elencados o que se denominou direitos do preso. Este rol é apenas exemplificativo, pois não esgota, em

10 Artigo 31 da Lei 7.210/84 – O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.
Parágrafo Único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

11 Artigo 41 da lei 7.210/84 – Constitui direitos do preso:

...II – atribuição de trabalho e sua remuneração.

12 Artigo 6 da CF/88 – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição. "grifo nosso".

absoluto, os direitos da pessoa humana, mesmo daquela que se encontra presa, e assim submetida a um conjunto de restrições.

Podemos dizer que a oferta de trabalho trazido pela LEP esta destinada à pelo menos quatro finalidades que são: em primeiro trata-se da manutenção da dignidade humana pela atividade produtiva que esta assegurada no artigo 28, *caput* da LEP¹³.

Em segundo, vem a oferta de remuneração ao preso, nunca inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos do salário mínimo) do salário mínimo e não sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho assegurado nos artigos 28 § 2º e artigo 29, *caput*, todos da LEP.¹⁴

Como terceira finalidade, destacamos o atendimento de diversas necessidades, tais como indenização dos danos causados pelo crime, assistência a família, pequenas despesas pessoais, ressarcimento ao Estado pelas despesas com o condenado e formação de poupança para auxiliar no retorno à liberdade (artigo 29 §§ 1º e 2º)¹⁵; e por último vem a remição proporcional da pena, à razão de um dia da pena por três dias trabalhados (artigo 126, *caput* e § 1º da LEP)¹⁶.

Sem duvida, a vontade legislativa é clara e louvável: não apenas pretende que o condenado mantenha-se próximo a uma vida produtiva intra-muros, como uma formação de contato com o mundo exterior, provendo ainda que minimamente, suas

13 Artigo 28, *caput* da LEP. – O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

14 Artigo 28 § 2º da LEP. – O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Artigo 29, *caput*. – O trabalho do preso será remunerado, mediante previa tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

15 Artigo 29 § 1º da LEP. – O produto da remuneração pelo condenado deverá atender: a- à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b- à assistência à família; c- a pequenas despesas; d- ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores

Artigo 29 § 2º da LEP. – Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

16 Artigo 126, *caput* da LEP. – O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

Artigo 126 § 1º da LEP. – A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três trabalhado.

necessidades e as de sua família por meio do trabalho, como procura facilitar a ressocialização do presidiário, buscando prepara-lo para as exigências básicas da competição social: formação e profissionalização.

Esse objetivo se materializou numa legislação avançada, alinhada à Constituição federal do Brasil de 1988, quando se abandonou completamente a idéia - vigente desde o período colonial, de que a prisão se presta a dois únicos objetivos: punir o transgressor e amedrontar a sociedade.

Diante da nova legislação, o preso é tão cidadão quanto aquele que nunca cometeu crime, apesar da perda provisória de alguns direitos, devendo apenas pagar pelo erro cometido e ser preparado para ter melhores condições de não mais comete-los.

Para essa preparação, a escolha óbvia utilizar os mesmos mecanismos usados na formação do cidadão comum, ou seja, educação e trabalho profissionalizante, até por que a falta desses elementos contribuiria para a ocorrência da atitude criminosa.

Levou-se em conta que o presidiário deveria deixar a prisão em melhores condições do que quando entrou, inclusive no que tange a preparação intelectual e profissional, para melhor conseguir sua ressocialização.

3.3 A remição pelo trabalho

Artigo 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita a razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuara a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Com mais uma boa intenção de ressocializar o presidiário o legislador inovou o sistema punitivo brasileiro criando na LEP o instituto da Remição pelo trabalho.

A palavra remição vem de *redimere*, que no latim tem o significado de reparar, compensar, ressarcir. É preciso não confundir "remição" com "remissão", pois esta ultima significa perdoar, ou seja, a ação de remir.

Este instituto é um direito que tem o condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semi-aberto. É dado ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou liberdade definitiva.

O intuito é reeducar o delinqüente, preparando-o para sua reincorporação à sociedade, criando mecanismos com que ele possa diante de si mesmo e da sociedade, estimular sua vontade e favorecer sua família.

Com a atividade laborativa o preso resgata parte de sua sanção, diminuindo o tempo de sua duração, pois, como está expresso no artigo acima citado, para cada três dias trabalhados diminuirá um de sua pena. Não existe, tecnicamente, uma remição do total da pena. O tempo remido é contado como de execução da pena privativa de liberdade. Os tribunais já têm decidido que o tempo de pena remido deve ser computado como de pena privativa de liberdade cumprida pelo condenado e não simplesmente abatido do total da sanção aplicada.

O instituto é um direito privativo dos condenados submetidos a penas em regime fechado ou semi-aberto, não se aplicando, aos que se encontram em prisões

de albergues, já que a este incumbe submeter-se aos papéis sociais e às expectativas derivadas do regime, que lhe concede, objetivamente, a liberdade do trabalho contratual.

Também, pela mesma razão, não se concede a remição aos detentos que estejam em regime de liberdade condicional. Como também não tem de se falar em remição ao condenado submetido à pena de prestação de serviço à comunidade, pois neste caso o trabalho é o cumprimento da sanção. Outro caso que não se pode usar o instituto é aquele detento que se encontra submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, mesmo que internação possa ser objeto de detração penal.

O artigo 126, *caput* da LEP, referindo-se ao “condenado”, pode parecer que não assiste ao preso provisório o direito à remição, embora este possa trabalhar no interior do estabelecimento prisional. Entretanto, computando-se à pena privativa de liberdade o tempo da prisão cautelar, nos termos do artigo 42¹⁷ do Código Penal, deve também ser computado o tempo de trabalho executado durante o encarceramento.

O preso provisório está recolhido á cadeia Pública, em que vige, a rigor, o regime fechado, submetido em principio aos mesmos deveres e sendo possuidor dos mesmos direitos dos condenados. Facultando-se-lhe o trabalho prisional, logo deve receber as contraprestações previstas em lei para a atividade laboral, que consiste na remição e remuneração, pois nos direitos dos presos está assegurado a igualdade de tratamento (artigo 41, XII da LEP), incluído o preso provisório (artigo 42, da LEP).

Como a LEP não faz nenhuma restrição ao presidiário que comete crime hediondo, e não existindo dispositivo em contrario, não é proibido o uso da remição

¹⁷Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisório, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior

aos condenados por este tipo de delito, por ação de organização criminosa. Da mesma forma não pode ser indeferido tal direito aos condenados reincidentes ou de maus antecedentes.

A LEP também não menciona nenhuma distinção quanto à natureza do trabalho desenvolvido, logo a remição é obtida pelo trabalho interno ou externo, manual ou intelectual, agrícola ou industrial, não se excluindo o artesanal, desde que autorizado pelo estabelecimento prisional. Atualmente esta sendo admitido pelos tribunais qualquer tipo de trabalho útil na prisão, mesmo os burocráticos na administração, de faxina, de formalização de requerimentos e petições em favor de colegas de presídio.

Somente podem ser considerados para fins de remição os dias que o condenado desempenhar sua atividade laboral durante a jornada completa de trabalho, que nunca pode ser inferior a seis horas e nem superior a oito horas.

Para MIRABBETI (2004: 524), “deve ser computado para a remição, porem, o tempo em que o condenado foi obrigado a trabalhar fora dos horários normais”. *“ipsis literis”* Logo se o preso trabalha mais do que o horário normal diário por determinação da autoridade penitenciária, esse tempo tem que se computado.

Já COELHO (1985: 57) acha que se o presidiário trabalha a mais, este tempo não pode ser computado e nem haver compensação de um dia com o outro, pois se assim não fosse permitiria ao condenado trabalhar apenas quando lhe aprouvesse e por quantas horas desejasse.

No artigo 129 da LEP¹⁸, está previsto a obrigatoriedade da administração prisional remeter ao juízo da execução, mensalmente, o controle diário da ocupação laborerápica desempenhada por seus custodiados. Se, por desídia do presídio inexisterem as folhas de presença diária, estas poderão ser substituídas, validamente, pelo correspondente atestado de trabalho com a consignação do período efetivamente trabalhado.

Caso a declaração ou atestado da empresa privada, da fundação, da empresa pública ou mesmo da própria administração carcerária, contiver afirmação falsa sobre a prestação de serviços, configura-se o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código penal. Esta determinação esta expressa no artigo 130 da LEP.¹⁹

Também, podem ocorrer, além do crime de falsidade ideológica, o delito de falsidade material, se, for o caso de falsificação ou alteração dos registros, das cópias mensais encaminhadas ao juiz da vara de execução para o efeito da remição, neste caso o próprio condenado pode ser o autor ou participe do crime. Assim como o uso de documentos falso para instruir pedido de remição, caracteriza o crime contra a fé pública de modalidade dolosa, neste caso é falta grave que implica a perda do tempo remido pelo detento.

Quando o condenado cometer indisciplina que seja punido com falta grave, ele perde o direito ao tempo já remido (artigo 127 da LEP).²⁰ Para esta revogação tem que haver a pratica da falta grave, a instauração do procedimento disciplinar e a punição regular do apenado para que se decrete a perda da remição. Aqui não há de se falar em direito adquirido, pois como diz MIRABBETI (2004: p. 532) "Nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta

18 Artigo 129 da LEP. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução copia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

19 Artigo 130 da LEP. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

20 Artigo 127 da LEP. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da remição da pena". "*ipsis literis*".

Se o condenado tiver em liberdade condicional, obtido inclusive com a remição de parte da pena, e praticar qualquer das faltas graves previstas no artigo 50 da lei de execução penal, revoga-se o benefício.²¹

No artigo 127 da LEP não tem qualquer limitação temporal à perda do tempo remido, que deve ser decretada enquanto não estiver extinta a pena por qualquer causa. Perderá também o direito a remição o condenado que já esteja cumprindo a pena em regime aberto, se praticar falta grave, o que acarretará a pena em regime mais severo.

Quando anulada a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave será restabelecido, evidentemente, o direito ao tempo remido, logo deixou de existir a punição e em consequência, o condenado cumpriu o requisito para a manutenção da remição.

Compete a declaração a respeito da perda do tempo remido ao juiz da execução, já que se trata de matéria jurisdicional, ou seja, perda de um "direito subjetivo" (MIRABBETI, 2004: 545). Decretada a revogação, começa a contar o novo período, para o condenado ter possibilidade de obter a remição pelo trabalho, a partir da data em que foi cometida a infração.

21 Artigo 50da LEP. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I – iniciar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir;

III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV – provocar acidente de trabalho;

V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39, desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Quanto ao pedido da remição a LEP não faz limitação qualquer ao numero e ao momento, logo se entende que pode ser a qualquer momento. A remição, como direito subjetivo do condenado, pode ser declarada de ofício pelo magistrado, mas em qualquer das hipóteses deve ser aberta vista a Ministério público para manifestação deste. Importante também observar que segundo o artigo 128 da LEP, o tempo remido é computado para que se conceda livramento condicional ou indulto.²²

3.4 Da Ressocialização

A grande finalidade da pena privativa de liberdade, quando aplicada, deveria ser sempre a ressocialização.

Ressocializar significa reincidir o condenado apto ao convívio social, ou seja, reeducar ou educar o condenado de tal maneira que se adapte a viver em sociedade respeitando as regras (normas) impostas. Embora a esperança de alcançar a ressocialização tenha sido inserida nos sistemas normativos, questiona-se muito a intervenção estatal na esfera da consciência do presidiário, para que se verifique se o Estado tem o poder de oprimir a liberdade íntima do condenado, impondo-lhe concepções de vida e estilos de comportamento.

Para COSTA JR. (1986: 270), "o Estado democrático não pode impor ao condenado os valores predominantes na sociedade, mas apenas propor-los, e este terá o direito de refuta-los".

Comentar que é possível, mediante o cárcere, castigar o delinqüente, guardando-o por meio de segurança e, ao mesmo tempo, ressocializa-lo com

²² Artigo 128 da LEP. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

tratamento é utopia. Assim, tem-se que à idéia central da ressocialização há de unir-se, necessariamente, o postulado da progressiva humanização e liberação da execução penitenciária, de tal maneira a assegurar medidas como: permissões de saída, o trabalho externo e que os regimes abertos tenham maior eficácia.

Também são úteis á ressocialização os vínculos familiares, afetivos e sociais, a educação (o estudo), a religião e o trabalho. Mesmo quem não acredita no efeito da ressocialização, sabe a necessidade da humanização da pena por meio de uma política de educação e de assistência ao preso, que lhe facilite o acesso aos meios capazes de permitir-lhe o retorno á sociedade em condições de convivência normal sem trauma ou seqüelas do sistema.

A LEP foi um grande avanço no tratamento do preso, e deu bastante ênfase a finalidade ressocializadora da pena, clamando pela participação da sociedade a este processo.

É triste se vê que nos dias atuais, mesmo que a legislação pátria assegure ao apenado humanização e individualização, voltado a reincidir o condenado na sociedade através de educação, trabalho profissionalizante e tratamento humanizado, o Estado ainda não conseguiu por em pratica a legislação vigente, bastando se vê a situação em que se encontram a maioria dos presídios brasileiros, conforme tema já abordado. Na verdade o direito existe, mas não é efetivado.

Escolher o caminho para a ressocialização do condenado é tarefa árdua, que depende da individualização da pena, vez que os indivíduos são diferentes, devendo, portanto ser tratados de acordo com sua individualidade. A grande dificuldade na análise do tema, é que na maioria dos casos falamos em ressocializar e reeducar quem sequer teve educação ou foi socializado, na grande maioria os encarcerados, como já falado em tema anterior, são pessoas que foram literalmente

excluídas da sociedade, não quando foram presas, mas em todo o trajeto de suas vidas, são pobres e não tiveram muitas oportunidades, nem tampouco conseguiram manter a dignidade de vida e em conseqüência disto acabaram por enveredar no "mundo" do crime, sem se quer ter a real consciência nefasta de seus atos.

O vínculo com a família é muito importante na ressocialização, para que o presidiário não perca o contato com o mundo exterior. A família pode ser muito útil, pois pode resgatar o individuo da marginalidade, desde que com bastante equilíbrio.

O estudo, além de ser um dos direitos assegurados aos detentos pela LEP é um dos mecanismos destinados a ressocialização. Viabiliza uma formação acadêmica, a qual muitas vezes não tiveram acesso quando em liberdade; e também propicia uma melhor formação profissional.

A religião tem também um papel importante dentro das prisões, especialmente com relação à disciplina, pois a maioria delas preconizam padrões de comportamentos compatíveis com uma boa convivência social, como respeito a dignidade, o amor. Além do mais, a religião pode suprir a ausência da assistência social nos presídios, pois nem sempre os reclusos possuem famílias, ou estas os abandona e o único elo que os resta extra-muros, é a visita dos religiosos.

Sem sombra de dúvida o outro mecanismo de importante utilidade para a ressocialização é o trabalho do presidiário, o qual trataremos posteriormente em capítulo específico.

3.5 A individualização da pena

Durante a execução das penas privativas de liberdade é obrigatória a existência de regras de convívio diferenciadas para indivíduos com personalidades,

características pessoais e antecedentes distintos e que representam perigo social expressivo e potencialidade elevada para a prática de crimes mesmo depois de encarcerados.

A estrutura da execução das penas no direito brasileiro encontra fundamento no tratamento diferenciado que deve ser dispensado aos acusados como reflexo dos princípios constitucionais da igualdade (artigo 5, *caput*, CF/88)²³ e da individualização (artigo 5, inciso XLVI, CF/88)²⁴. Os indivíduos diferentes devem ser tratados de acordo com suas diferenças.

Devido à razão e a consequência da individualização é que existem os regimes para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Cada regime de cumprimento da pena proporciona, no sentido do abrandamento do rigor carcerário, uma série de benefícios que significam para o condenado um teste no retorno à liberdade, que deve ser realizado periodicamente.

O intuito da classificação dos condenados imposta no artigo 5 da LEP é de traçar o perfil do condenado.²⁵ É com base neste perfil que se deve, a partir das características de natureza pessoal relativas ao condenado, estabelecer o tratamento penal adequado a ser implementado com finalidade de ressocializá-lo.

Serve também esta classificação, como ponto de partida para a execução das penas, porque somente com ela é que se pode afirmar futuramente, se o preso avança ou não no sentido do abrandamento do rigor da pena. Ai sim, é que pode se saber se o preso progride ou regride ou se deve permanecer neste regime.

23 Artigo 5 da CF/88, *caput*. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

24 Artigo 5, inciso XLVI- A lei regulará a individualização da pena e adotar, entre outras...

25 Artigo 5 da LEP. Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Na verdade a individualização da pena tem outra finalidade, que apesar de óbvia, na grande maioria, vem sendo desprezada pelo Estado: a de identificando o condenado de alto potencial para o cometimento de crimes mesmo após o encarceramento, obstaculiza-lhe tais praticas, adotando regras de convívio diferenciadas daquelas que regem o cotidiano do preso "comum".

Não se estabelecendo um sistema que permita atribuir regras diferentes para indivíduos com alto teor de periculosidade, a eficácia da execução das penas resta completamente prejudicada. Não se conseguiu a ressocialização, pois o delinqüente apenas muda de endereço e continua gerenciando suas atividades de dentro dos presídios.

É público e notório, pois, se trata de matéria diariamente abordada pela imprensa, tanto escrita quanto falada, que se existem organizações criminosas que atuam de dentro do sistema prisional. Tal acontecimento vem acontecendo porque o estado não vem adotando as regras básicas no tratamento do presidiário brasileiro.

Não cumprindo as normas da LEP, especialmente a que diz respeito à individualização da pena como princípio, o Estado desperdiça todo o esforço feito nas fases investigatória e processual, contribuindo assim para a produção de barbárie quando da execução das penas privativas de liberdade, isto porque trata os diferente de forma absolutamente igual.

A Constituição Federal de 1988 e as normas ordinárias (LEP) demonstram a preocupação do legislador com o respeito ao princípio da individualização da pena que é à base do sistema punitivo.

No artigo 59 do código penal está determinado o tratamento diferenciado das penas que devem ser adequadas aos indivíduos.²⁶ Mesmo quando o delito é cometido em concurso de pessoas, a pena aplicada, teoricamente, não deveria ser igual para todos os delinqüentes, já que cada um tem sua personalidade, os seus antecedentes, a sua conduta social, a sua culpabilidade.

Por isso, é que no artigo 29, *caput* do código penal, afirma que todos aqueles que concorrerem para a pratica do delito incidem nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade (tratamento desigual para seres cuja autuação representa gravidade social individualmente diferente)²⁷.

²⁶ Artigo 59 do código penal. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabeleceu, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

²⁷ Artigo 29, *caput* do código penal. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

4 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESIDÁRIO

4.1 A importância do trabalho para o homem social

O trabalho pode causar inúmeros efeitos no ser humano que o pratica, entre eles a auto-estima, o orgulho de estar produzindo e em troca recebendo recompensa, o incremento da competitividade, o desejo de evolução profissional, a satisfação de sentir-se útil para o sustento familiar, bem como a revolta por julgar-se explorado, a sensação de impotência, o desejo de abandonar a atividade laborativa, a luta por sobressair-se no meio profissional mediante atitudes licitas ou ilícitas, e em muitos casos a certeza e aceitação passiva do imaginado destino de trabalhar ate morrer, como decorrência natural das necessidades da vida.

A atividade laborativa deve ser reconhecida como um valor intrinsecamente social, independente do posicionamento da pena, ou seja, advém da sociedade e a ela se destina, como meio de criação, produção, dominação, sobrevivência, reprodução das condições humanas, inserção do ser humano no grupo social, por meio do reconhecimento de seu papel profissional.

Na grande maioria das vezes, o homem utiliza para aferir sua capacidade de influenciar pessoas e fatos e sua habilidade em gerar riqueza para si e sua família, e é o resultado dessa atividade que o leva aos mais variados estados de espírito, desde a auto-realização plena ate o sentimento de absoluta impotência frente à realidade profissional.

De modo geral, as pessoas (sociedade) exercitam um processo contínuo de avaliação das habilidades e capacidades do trabalhador, em especial para a adequação ao processo produtivo, sua capacidade de gerar riqueza e sua importância para a satisfação dos resultados desejados.

O trabalho tem como característica a essência eminentemente retributiva, na qual ambos os pólos, trabalhador e empregador, se julgam com direito, um de receber algo (pagamento) em troca de seus esforços e o outro em receber a atividade realizada (mão-de-obra). É uma troca, onde o ser humano oferece sua força para auferir algo para si, desde pagamento em dinheiro até a satisfação pessoal, e a sociedade igualmente oferta valores relevantes para o ser individual, desde sobrevivência (salário) até o reconhecimento social.

Logo, a atividade laborativa é algo necessário à sobrevivência e gerador de retribuição, pois está ligado basicamente a fatores educacionais e sociais, posto que ao cidadão só é possível perceber as coisas à medida em que se lhe é dado o conhecimento de sua existência.

Adquire uma dimensão cidadã, o trabalho, na medida em que trabalhar depende diretamente da formação das penas, não apenas quanto aos aspectos técnicos, que tornam o homem meramente capaz de reproduzir coisas, mas também em relação aos aspectos sociais, formadores, que trazem ao ser humano uma capacitação crítica em relação ao todo que o cerca, incluindo o trabalho.

Para MIRABETTI (2004: 89), "o cidadão é um dos mais importantes fatores no processo de reajustamento social (...)". *"ipsis literis"*.

4.2 O trabalho nas prisões e sua finalidade

Desde os primórdios da prisão até os dias atuais, verifica-se uma estreita relação entre a prisão, a pena privativa de liberdade e o trabalho.

Como abordado em capítulos anteriores nesta monografia, as primeiras prisões legais eram destinadas a recolher mendigos, vagabundos e prostitutas e estava vinculada a idéia de vingança e castigo.

Para MIRABETTI (2004: 89) "a concepção do trabalho penitenciário seguiu historicamente a evolução experimentada na conceituação da pena privativa de liberdade". Antigamente era encontrado na atividade laborativa do preso uma fonte de produção para o Estado, o trabalho foi usado neste sentido, dentro das utilidades dos sistemas penitenciários. Atualmente, não se utiliza mais o trabalho nas prisões como era, em que se usava a pena de galés,²⁸ dos trabalhos forçados, dos transportes de bolas de ferro, pedras, areia, moinho de roda etc. Note que não tinha nenhum outro intuito a pena a não ser o sofrimento do preso.

Na nova concepção penitenciária, a pena tem a finalidade, no momento da execução, reabilitadora ou de reinserção social. O trabalho nas prisões é entendido hoje como sendo a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração.

O labor prisional não constitui uma agravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de ressocialização, prepara-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. Exalta-se seu papel de fator ressocializador, pois são notórios os

²⁸ Galés: espécie de embarcação, onde os prisioneiros remavam acorrentados.

benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinqüente.

O trabalho do preso é imprescindível por uma serie de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para conter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite que o recluso disponha de algum dinheiro para suas necessidades e para ajudar na sobrevivência de sua família; do ponto de vista ressocializador, o detento aoa sair da prisão, já conhece um ofício e tem mais possibilidades de fazer sua vida honrada no meio da sociedade.

De acordo com as Regras Mínimas da Organização Nacional dos direitos Humano (ONU), o trabalho nas prisões não deve ter o caráter afitivo; na medida do possível, deverá contribuir para manter ou aumentar a capacidade do preso ganhar honradamente sua vida depois da liberação, devendo ter os métodos e organizações, semelhantes aos dos que realizam um trabalho similar fora dos estabelecimentos a fim de preparar o preso para as condições normais do trabalho livre.

Já na LEP, em seu artigo 28, o trabalho para o condenado, como dever social e condições de dignidade humana, tem finalidade educativa e produtiva. Ressalta-se, que o trabalho é um dever do condenado, o que é reiterado no artigo 31, *caput* e art 39, inciso V da LEP.²⁹ Diferente do trabalho espontâneo e contratual da vida, já que entra no conjunto dos deveres que integram a pena.

²⁹ Artigo 28, *caput*, da LEP. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, ter'a finalidade educativa e produtiva.
Artigo 31, *caput*, da LEP. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.
Artigo 39, inciso V, da LEP. Constituem deveres do condenado: execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

O trabalho prisional além de finalidade educativa tem um sentido profissionalizante. Embora se tendo em conta as limitadas possibilidades do trabalho penitenciário, pois o propósito de profissionalização deve ser acentuado no trabalho do preso quando este não tem capacidade profissional. A aquisição de um ofício ou profissão, fator decisivo a reincorporação social, contribuirá para facilitar-lhe a estabilidade econômica assim que alcançar a liberdade.

É preparando o preso pela profissionalização (mão-de-obra qualificada) pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou ressocialização desejada.

O labor nas prisões, principalmente, pela semelhança que deve manter com o trabalho livre, submete os presos aos mesmos riscos destes, de modo que devem existir as mesmas proteções, pois os presos passam pelos mesmos perigos que sofrem os trabalhadores livres. Logo, é necessário estabelecer para o trabalho prisional as mesmas exigências do ponto de vista de higiene (asseio, imunização, aeração) e exigências de seguranças (dispositivos de segurança).

Segundo as Regras Mínimas da ONU, devem ser tomadas, nos estabelecimentos penitenciários, as mesmas precauções para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres (nº 74.1). A mesma recomendação também foi acolhida pela LEP em seu artigo 28 §1º. Como se nota cada vez mais o legislador quer colocar o preso em condições de igualdade com o cidadão que vive em liberdade.

Ao presidiário trabalhador é assegurado o direito a previdência social em caso de acidente de trabalho, artigo 39 do código penal e artigo 41, III, da LEP, pois como prevê as Regras Mínimas da ONU, devem ser tomadas todas as providencias

necessárias para indenizar os presos pelo acidente do trabalho e enfermidades profissionais em condições similares aquelas a que a lei dispõe para os trabalhadores livres (nº.74.2).

Mesmo diante das similitudes exigidas na LEP entre o trabalho nas prisões e o livre, o preso não está sujeito ao regime da consolidação das leis trabalhistas. Segundo MIRABETTI (2004: 92) "o regime é de direito público, inexistente a condição fundamental para o trabalho espontâneo, que é a liberdade para a formação do contrato de trabalho, retirada que foi ao preso à pena privativa de liberdade". Logo não fazem *jus* ao 13º salário, férias e outros benefícios que se concedem ao trabalhador livre.

Quanto à remuneração, já foi tratado este assunto em capítulo anterior, nesta monografia, ao serem abordados os direitos dos presos, pois como dito tem que ser o trabalho remunerado nunca inferior ao limite estabelecido pela LEP, inclusive quanto à duração da jornada de trabalho, não podendo ser em regime de "gorjetas", regalias ou remuneração simbólica.

4.3 O trabalho interno para o preso

No artigo 31 da LEP, está expressa a obrigação de trabalho na qual devem ser submetidos os presos além de referir-se as aptidões e capacidade do condenado, remetendo-se, logicamente, as condições físicas, mentais, intelectuais e profissionais do condenado.

Os tipos de trabalhos desenvolvidos nas prisões podem ser industrial, agrícola ou intelectual e tem como finalidade alcançar a reinserção social do presidiário, e por isso deve ser orientado segundo as aptidões dos mesmos, evidenciadas no estudo da personalidade e outros, levando-se em conta a profissão

ou ofício que o encarcerado desempenhava antes de ingressar no estabelecimento. Quando possível, deve permitir-se que o preso eleja o trabalho que prefere e o qual se sinta mais motivado e atraído, pois tem que ser levado em consideração a habilidade, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, observando sem sombra de dúvidas as oportunidades oferecidas pelo mercado.

Para que se consiga a eficácia do trabalho é importante que o preso se sinta realizado pelo prazer funcional, observando-se no processo laboral e por seu resultado; lógico que é mais fácil de se obter o resultado se for dirigido a um trabalho que corresponda a suas faculdades e aptidões.

O labor prisional também pode ser aproveitado na construção, reforma, conservação e melhoramentos do estabelecimento penal e de seus anexos, como está expresso no artigo 33, parágrafo único, da LEP.

O trabalho do preso além de tira-lo do ócio, reduz os gastos públicos. É bem possível aproveitar nos institutos penais agrícolas o trabalho prisional dirigido ao provimento das necessidades de consumo dentro do cárcere como de outros estabelecimentos.

O preso provisório não está obrigado ao trabalho, pois ele não pode ser submetido a esse ônus, tendo em vista que ainda não foi condenado e a seu favor reina o princípio constitucional da presunção de inocência. Mas na verdade, ele pode trabalhar até porque, como já visto em capítulo anterior ele pode ser beneficiado pelo benefício da remição, se for condenado posteriormente.

A jornada normal de trabalho nunca será inferior a seis, nem superior a oito horas, garantindo-lhes descanso nos domingos e feriados, podendo ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de

conservação e manutenção do estabelecimento penal, bem como para os que desempenham atividades de faxina, na administração e enfermarias.

O trabalho artesanal é permitido nos presídios existentes em regiões de turismo, pois assim está regulado no artigo 32, §1º da LEP e é limitado sem expressão econômica.³⁰

Se realizado o trabalho artesanal, ainda que não se trate de região de turismo, evidentemente, não se poderá negar o direito à remição da pena, desde que atendido os requisitos legais da lei de execução penal.

4.4 O trabalho externo para o presidiário

É permitido ao condenado que esteja cumprindo a pena no regime semi-aberto o trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimentos similares de acordo com o artigo 35, § 1 do código penal, logo é admissível o trabalho externo para estes. Também é permitida a freqüência em cursos profissionalizantes (artigo 35, § 2º do código penal). Nada impede que esse trabalho seja prestado a empresas privadas ou mesmo que tenha caráter autônomo.³¹

Já para o preso em regime fechado somente poderá ser atribuído trabalho externo em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta ou entidades privadas, desde que sejam tomadas as cautelas contra a

³⁰ Artigo 32, § 1º da LEP. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

³¹ Artigo 35, § 1º do código penal. O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Artigo 35, § 2º do código penal. O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

fuga e em favor da disciplina, pois é necessária seleção cuidadosa dos presos para suas atribuições.

A autorização para o labor externo não se insere no rol das atividades jurisdicionais, não estando incluídas no artigo 66 da LEP. Cabe ao diretor do estabelecimento prisional autorizar, ou não, o trabalho externo.

Consoante o Superior Tribunal de Justiça, "para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena em regime fechado", ou seja, ingressando no regime semi-aberto por progressão na avaliação do requisito objetivo indispensável para a concessão do benefício, computa-se o tempo de pena cumprido no regime fechado.

Pode ser revogada a autorização pelo diretor do estabelecimento prisional desde que o preso pratique fato definido como crime, for punido com falta grave, ou ainda se faltar com o dever de disciplina e de responsabilidade.

Trata-se de revogação obrigatória, já que desatendida a finalidade da medida, e por ter-se revelado o preso desmerecedor do benefício. Aos condenados que se encontram em regime aberto possibilita-se o trabalho com vínculo empregatício, sujeito às normas da consolidação das leis trabalhistas.

4.5 O egresso e o mercado de trabalho

Por egresso entende-se ser o liberado definitivo, pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento penal, e o liberado condicionalmente durante o período de prova.

No artigo 25 da LEP, está expresso como deve ser a assistência ao egresso, pois deve ter orientação, apoio e concessão de algumas regalias, deve abranger todos os meios que levam à prevenção contra a reincidência sem envolver o egresso com o estigma de sua condição de ex-sentenciado³².

Sem sombra de dúvidas, o maior adversário do ex-presidiário que procura emprego é a certidão de antecedentes criminais. Esse documento condena o egresso a uma via-crucis na busca de trabalho e, principalmente, da confiança do empregador. Na iniciativa privada, as portas estão fechadas para quem tem o currículo marcado.

Como já visto anteriormente o trabalho dignifica o homem. Cabe ao serviço de assistência social colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho, buscando, assim, prove-lo recursos que o habilitem a suportar sua própria existência e a daqueles que dele dependem.

É muito difícil a oportunidade de trabalho extra muro tanto para o preso em regime semi-aberto quanto para o liberado, quase sempre quando surgem vagas são em órgãos públicos ou para-públicos.

As condições diferenciadas de remuneração (caso do preso) e isenções de impostos ou outros tipos de regalias (caso do egresso), não são suficientes para atrair o mercado de trabalho brasileiro, ou que não existe um esforço eficiente das autoridades governamentais no sentido de aproximar o detento e a empresa. Note-se a distancia que existe entre intenção do Estado, consubstanciada na LEP e a prática verificada dentro e fora dos presídios brasileiros.

³² Artigo 25 da LEP. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

São conhecidas as dificuldades que encontram os estigmatizados com a tatuagem indelével impressa pela sentença penal, no início ou mesmo na retomada de uma vida socialmente adequada e produtiva. Boa parte da população podendo esconder, no mais das vezes não faz a opção de contratar ou amparar um ex-presidiário, independente do delito praticado, ate porque reconhece a falência do sistema prisional na esperada recuperação, mas desconhece sua parcela de responsabilidade na contribuição para a reincidência.

Na verdade, o egresso encontra freqüentemente resistências que dificultam ou impedem sua reinserção social. Se, de um lado, a reinserção social depende principalmente do próprio delinqüente, o ajustamento ou reajustamento social, fica dependente também, e muito do grupo ao qual retorna. Esta dificuldade encontrada pelo egresso o impulsiona a delinqüir novamente, pois necessita de mecanismos para sua sobrevivência.

Existe atualmente tramitando na Câmara federal, apesar de já ter sido arquivado anteriormente, um projeto de lei de autoria do deputado federal Sandro Mabel (PL-GO) sob o numero 7530/06 que cria o Programa Nacional de Incentivo ao Egresso do Sistema penitenciário (PROESP). A idéia é qualificar a população carcerária para que ela possa se empregar depois de cumprir a pena e reingressar no mercado de trabalho.

De acordo com o deputado, justifica-se o projeto através do elevado número de reincidência criminal de egressos do sistema prisional brasileiro, os quais sofrem grande discriminação dos potenciais empregadores. Outro dado citado pelo deputado é o elevado número de analfabetos funcionais e mão-de-obra pouco qualificada.

O programa cria uma política integrada de reinserção produtiva dos egressos no mercado, prevê ações de educação e formação profissional, incentivos

à contratação de liberados condicionais e pessoas que já cumpriram integralmente suas penas.

De acordo com o projeto de lei o programa deverá ser financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo Penitenciário Nacional.

Para estimular a contratação desses "profissionais", o programa prevê como incentivo o pagamento de uma subvenção ao empregador, a redução da alíquota de contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e isenções e reduções tributárias.

Com certeza o trabalho é o apoio mais necessário e desejado, pois o egresso tem extrema dificuldade em se colocar nesse mercado, ate porque a sociedade o estigmatiza. Por essa razão, o legislador dedicou o artigo 27 da LEP, para prever a colaboração à orientação de trabalho³³.

33 Artigo 27 da LEP. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CONCLUSÃO

Durante o desenvolvimento desse estudo, surgiram muitas dificuldades, o que fez, em muitas vezes, pensar que não seria possível a sua conclusão. A maior dificuldade encontrada foi devido ao exíguo do tempo e à falta de uma doutrina específica acerca do tema.

Passando por todos obstáculos, depois de meses, foi possível concluir esta monografia em que ficou constatada a importância do trabalho como uma forma de ressocialização do presidiário, visto que traz bastantes benefícios como: além de evitar a ociosidade, uma grande mazela enfrentada no sistema prisional brasileiro na atualidade, faz com que o presidiário adquira uma profissão tornando-o útil à sociedade e a si mesmo, facilitando sua vida quando sair do cárcere.

Por esta razão, é que o trabalho deve ser compulsório tanto para o presidiário, quanto para o Estado, que somente se beneficiaria com este, pois diminuirá bastante o ônus para o governo que poderá usar a mão-de-obra prisional desde que observadas as exigências da LEP.

Como foi observado, o trabalho do presidiário é bastante regulamentado, pois o legislador se preocupou muito com este benefício, embora, tenha ficado a desejar quanto à parte de incentivo as empresas que contratarem a mão-de-obra prisional.

Apesar de existir diferenças para a contratação desta mão-de-obra, no caso do preso e do egresso, ainda ficaram a desejar, pois as condições diferenciadas do cidadão comum quanto à remuneração e outros não são suficientes

para atrair os empregadores, que reconhecem através da certidão de antecedentes criminais dos presidiários uma tatuagem indelével. Tem que se existir outras regalias para estes contratantes, para que possa estimular este tipo de contrato. Se for o caso até isenções de tributos.

Constatou-se que a perda da remição é uma das formas de desestímulo ao presidiário, pois como visto, na grande maioria os presos somente trabalham pela oportunidade de redução da pena e para ganhar algum dinheiro.

O que também se tornou notório, foi à falta de interesse do governo na ressocialização dos presidiários brasileiro, pelo fato da dificuldade de aprovação de um Projeto de Lei para criar um programa que dar incentivo as empresas que contratam presos e ex-presidiários, como é o caso do Projeto de Lei 7.530/06 de autoria do deputado federal Sandro Mabel do partido liberal de Goiás, que já foi caso anteriormente de arquivamento estando atualmente há vários meses concluso para se dar um parecer.

Portanto, é preciso que se regulamente esta questão, dada a relevância do trabalho na ressocialização do presidiário, tornando-o mais digno e com uma meta na vida, sem contar que o tempo bem administrado rende frutos bem promissores.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. **A prisão sob a ótica de seus protagonistas.** Intinerario de uma pesquisa. Tempo social. São Paulo. Revista USP. V.03, n.1-2, p. 7-4, 1991.

BARROS, César Leal. **Revista do Conselho Nacional de política criminal e penitenciária.** v.1, n.19, jul/06 a Dez/06. Brasília. Ministério da justiça. 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Projeto de Lei 7.530/06 de autoria do deputado federal Sandro Mabel (PL-GO), que cria o programa de incentivo ao egresso do sistema penitenciário (PROESP).

_____. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da outras providencias (DOU 27.09.1995).

_____. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, institui a Lei de Execução Penal (DOU 13.07.1984).

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, promulgada em 05.10.1988.

DECRETO, 678 de 1850, Regulamento da Casa de Correição da Corte.

DECRETO-LEI 2.848 de 07 de dezembro de 1940, Código penal brasileiro

DECRETO-LEI 5.452 de 1º de maio de 1943, aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEM), disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depem>> acesso em 10 de jan.2007.

DOTTI, René Ariel. **O novo sistema de penas.** Reforma penal. São Paulo: Saraiva, 1985. p.99, nota 70.

FARIAS, João Junior. **Manual de criminologia.** 3ª ed; 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2002.

Globalização e sistema. **Revista de ciências criminais.** v. 11, nº43, mês abril/jun, p 165-186. 2003.

HUMAN Rights Watch. **O Brasil atrás das grades.** O trabalho e outras atividades. Disponível em: www.hrw.org/portuguese/Reports/presos. Acesso em 29.03.2006.

INSTITUTO ETHOS - disponível em www.ethos.org.br. Acesso em 15.12.2006.

LUCIO, Paulo Nogueira. **Comentários à lei de Execução penal.** São Paulo: Saraiva, 1996.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal.** São Paulo: Atlas, 1990.

_____. **Execução penal:** comentários à lei 7.210, de 11-7-1984. 11ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Tema penitenciários.** São Paulo: RT, 1992.

ORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1995, v.1.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **O Projeto de pesquisa e a monografia:** etapas fundamentais do trabalho científico. Fortaleza: UECE/IEPRO, 2000.

_____. **Metodologia da pesquisa científica I e II.** Fortaleza: UECE/IEPRO, 2006.

PELLEGRINI, Ada Grinover. **Execução Penal.** São Paulo: Max Limonard, 1987: 07.
Projeto de Emenda Constitucional 301/1996, do Deputado Jair Bolsonaro e outros.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional.** São Paulo: Atlas, 2007.

RELATÓRIO DA COMISSÃO DA CARAVANA DE DIREITOS HUMANOS, Câmara dos Deputados, relatório, 2000: 15 e 25.

SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. **O egresso do sistema prisional no Brasil.** São Paulo: paulistanajur LTDA., 2004.